



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 001/2014

**DISPOE SOBRE O FIM DAS
SESSÕES SECRETAS NO ÂMBITO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO
A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Ficam revogados o art. 101 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina.

Art. 2º - O artigo 102 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102º - Ficam abolidas as sessões secretas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Santa Leopoldina.”

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 26 de maio de 2014.


**Câmara Municipal de
Santa Leopoldina**

APROVADO

Em 16 06 2014


(continua...)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(Continuação do Projeto de Resolução nº. 001/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Projeto de Resolução nº. 001/2014)


JOVELSON AGUILAR SABINO JUNIOR
Vereador-PSB
Autor do Projeto

JUSTIFICATIVA

O artigo 37 da Constituição Federal contempla o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público de forma indistinta.

O controle dos atos da Administração Pública é direito e dever do cidadão. Assim, não adianta o poder público ser emanado do povo se este não puder se manifestar quanto aos atos da Administração. Desta forma, não basta exigir uma Administração proba e célere, mas deve-se agir para tanto. E se o princípio da publicidade não for respeitado, o administrado desconhecerá os atos que ofenderam os seus direitos e não poderá manifestar-se.

Nesse viés, é dever da Administração tornar públicas as práticas de seus atos, divulgando-os por meio de órgãos oficiais e outros meios idôneos.

Destarte, impõe-se aos agentes públicos o dever de adotar mecanismos obrigatórios de exteriorização de suas ações. Nesse contexto, obviamente, se insere a atividade legislativa, sobretudo no se refere às sessões do Parlamento, as quais se prestam a deliberar matérias de interesse público.

(continua...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Projeto de Resolução nº. 001/2014)

Nesse passo, se afigura inconcebível restringir o acesso à motivação de decisões que afetam a coletividade, nem mesmo se revela aceitável não identificar as posições do titular do mandato eletivo, porquanto tais posturas aniquilam a possibilidade de controle popular.

Destarte, com o espoco de tornar o Regimento Interno consentâneo com o ordenamento constitucional vigente, bem como para evitar que decisões sejam tomadas sob o manto obscuro do interesse pessoal, faz-se necessário extirpar, de uma vez por todas, a possibilidade de realização de sessões secretas, como medida de cumprimento à publicidade e à transparência, que são núcleos consagrados na Carta Magna e fundamentos do regime republicano democrático.